



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.486 - MG (2017/0169768-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
KARINA SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG166921
AGRAVADO : LEILA MARIA LEOPOLDINO CARDOSO
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE - MG081999
NEIRIBERTO JOSE DA SILVA - MG075562N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCAPACIDADE TOTAL PARA A FUNÇÃO EXERCIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DA APÓLICE SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, bem como das cláusulas constantes da apólice de seguro contratada, para reconhecer a invalidez por doença da recorrida. A reforma do julgado estadual encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0169768-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.134.486 / MG**

Números Origem: 0702062975694 0702063066584 10702063066584 10702063066584004
30665848220068130702 702062975694 702063066584

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
KARINA SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG166921
AGRAVADO : LEILA MARIA LEOPOLDINO CARDOSO
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE - MG081999
NEIRIBERTO JOSE DA SILVA - MG075562N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
KARINA SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG166921
AGRAVADO : LEILA MARIA LEOPOLDINO CARDOSO
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE - MG081999
NEIRIBERTO JOSE DA SILVA - MG075562N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.486 - MG (2017/0169768-7)

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
KARINA SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG166921
AGRAVADO : LEILA MARIA LEOPOLDINO CARDOSO
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE - MG081999
NEIRIBERTO JOSE DA SILVA - MG075562N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE VIDA S.A., em face da decisão deste relator (fls. 425-427), que negou trânsito ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que para reformar o entendimento do acórdão estadual no tocante à invalidez permanente por doença da segurada seria inevitável o reexame das cláusulas contratuais da apólice do seguro e revolvimento fático-probatório dos autos; (ii) incidência da Súmula 283 do STF, por considerar que a agravante não rebateu todos os fundamentos do acórdão impugnado; (iii) que a incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do presente recurso (fls. 1431-440), a agravante refuta a incidência do óbice das Súmulas 7 desta Corte e 283 do STF. Ao final, reitera a insurgência veiculada nas razões do recurso especial interposto perante esta Corte.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja processado e provido integralmente.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 443-451.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.486 - MG (2017/0169768-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
KARINA SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG166921
AGRAVADO : LEILA MARIA LEOPOLDINO CARDOSO
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE - MG081999
NEIRIBERTO JOSE DA SILVA - MG075562N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCAPACIDADE TOTAL PARA A FUNÇÃO EXERCIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DA APÓLICE SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, bem como das cláusulas constantes da apólice de seguro contratada, para reconhecer a invalidez por doença da recorrida. A reforma do julgado estadual encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 425-427, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

EMENTA: SEGURO. INCAPACIDADE TOTAL. FUNÇÃO EXERCIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Quando o contrato de seguro de invalidez tem o objetivo de dar cobertura securitária ao trabalhador, a disposição que prevê indenização no caso de invalidez total não pode ficar limitada aos casos em que o segurado fique impedido de exercer toda e qualquer atividade. A incapacidade permanente para função que era exercida pelo segurado é suficiente para caracterizar a invalidez total. (fl. 304)

Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa ao disposto nos arts. além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 757, 759 e 760 do Código Civil, insurgindo-se contra o pagamento da indenização securitária requerida pela ora agravada.

Neste agravo, a parte refuta a incidência das Súmulas 7 desta Corte e 283 do STF, aduzindo que haveria equívoco deste relator na incidência de tais verbetes sumulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a insurgência não merece acolhida. Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local ao analisar a controvérsia dispôs o seguinte:

De acordo com a proposta de Adesão de fls. 13/14 da execução em apenso, a cobertura securitária contratada foi identificada como IPD que corresponde a cobertura de invalidez permanente por doença.

A meu juízo, a interpretação restritiva do contrato de seguro não impede que seja observada a sua função social, como também o princípio da boa-fé imposto aos contratos em geral, de forma que as suas disposições sejam entendidas como correspondentes ao objetivo de sua estipulação. Como o contrato de seguro foi celebrado com um trabalhador em plena atividade, vinculado a seguro de vida estipulado pelo empregador, a disposição que prevê indenização no caso de invalidez total não pode ficar limitada aos casos em que o segurado fique impedido de exercer toda e qualquer atividade (funcional), mas sim, quando constatada a incapacidade para o exercício da função que até então vinha desempenhando (profissional).

No mesmo sentido está a jurisprudência mineira, que vem se consolidando desde a época do Extinto Tribunal de Alçada, v.g.:

[...]

No presente caso, estou convencido ter ocorrido invalidez permanente e total para a função que era exercida pela apelada, o que autoriza a execução da indenização prevista no contrato de seguro. Segundo a conclusão do laudo pericial (f 151). 'quanto ao dano, há que se considerar o percentual de incapacidade laborativa de 100% para as atividades que requeiram o uso relativamente freqüente da força física, mesmo que de leve intensidade, concomitante, com atividades que requeiram a elevação dos membros superiores acima do plano horizontal, a incapacidade é, portanto, considerada como total e permanente'. Como o histórico profissional da segurada indica que ele sempre laborou na função de faxineira (serviços gerais de limpeza), fica evidente que a incapacidade constatada a impede de exercer a função em que sempre laborou;

Diante da realidade retratada no laudo, a conclusão posta na sentença está correta, pois a incapacidade constatada é total para o exercício da profissão que a apelada exercia até ser aposentada por invalidez, ou mesmo para outra correlata, não sendo possível a reinserção do ora apelado no mercado de trabalho. Se há incapacidade para o trabalho, a invalidez deve ser reconhecida como total. (fl. 306-310)

Nesse contexto, reitero que para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, a fim de afastar a invalidez permanente por doença reconhecida pela instância ordinária, seria inevitável o reexame das cláusulas contratuais da apólice do seguro e o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. 1. COBERTURA DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. 2. LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO A INCAPACIDADE COMPLETA PARA TRABALHOS BRAÇAIS. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NAS RAZÕES DO ESPECIAL E SUFICIENTE PARA MANTER A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 283/STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A conclusão acerca da comprovação da invalidez permanente indenizável pela apólice de seguro contratada baseou-se na interpretação das cláusulas contratuais, à luz do Código de Defesa do Consumidor, bem assim na apreciação do contexto fático-probatório dos autos - laudo pericial atestando a incapacidade total para trabalhos braçais - justificativas que não podem ser revistas em recurso especial diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Casa.

2. As instâncias de origem motivaram a concessão do benefício no teor do laudo pericial juntado aos autos, que concluiu pela completa incapacidade laborativa do recorrido para trabalhos braçais. Esse fundamento, contudo, não foi rebatido nas razões recursais, sendo caso de aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal.

Precedentes.

3. No tocante às indenizações securitárias, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.514/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/10/2015 - sem destaque no original)

4. Importante frisar, ainda que, no caso em referência, vimos, as instâncias de origem motivaram a concessão do benefício, igualmente, no teor do laudo pericial juntado aos autos. Esse fundamento, contudo, não foi rebatido nas razões recursais, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.733/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 16/6/2016 - sem destaque no original)

5. Por fim, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

6. Nesse contexto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0169768-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.134.486 / MG**

Números Origem: 0702062975694 0702063066584 10702063066584 10702063066584004
30665848220068130702 702062975694 702063066584

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
KARINA SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG166921
AGRAVADO : LEILA MARIA LEOPOLDINO CARDOSO
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE - MG081999
NEIRIBERTO JOSE DA SILVA - MG075562N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
KARINA SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG166921
AGRAVADO : LEILA MARIA LEOPOLDINO CARDOSO
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE - MG081999
NEIRIBERTO JOSE DA SILVA - MG075562N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.